



## **PROCESSO TC N.º 06395/22**

Objeto: Licitação – Pregão Eletrônico  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Mamede  
Responsável: Umberto Jefferson de Moraes Lima  
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – Arquivamento dos autos, sem resolução de mérito.

### **RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00160/22**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **06395/22**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - determinar o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 19 de julho de 2022**



## PROCESSO TC N.º 06395/22

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06395/22 refere-se à análise do Pregão Eletrônico nº 031/2021 cujo objeto é a aquisição de medicamentos, destinados ao PSF/ESF/MCAH/SUS – Programa da Saúde da Família / Estratégia Saúde da Família / Média Complexidade Ambulatorial e Hospitalar / Sistema Único de Saúde da Prefeitura Municipal de São Mamede.

A Auditoria, em análise do procedimento licitatório verificou a ausência da seguinte documentação:

1. Justificativa para inserção no edital da possibilidade de adesão por "caronas", quando se tratar de pregão com registro de preços;
2. Ata de Registro de Preços devidamente publicada;
3. Ausência dos gestores e fiscais dos contratos nºs 120/2022, 122/2022, 134/2022, 135/2022, 125/2022, 123/2022, 77/2022, 176/2022, 68/2022, 67/2022, 63/2022, 74/2022, 72/2022, 71/2022, 70/2022, 68/2022, 66/2022, 65/2022, 64/2022, 61/2022.

Entretanto, registra o Órgão Técnico que as despesas foram custeadas com recursos advindos do Governo Federal, transferidos por meio do Convênio para Sistema Único de Saúde - SUS. A Auditoria sugere, portanto, o arquivamento do presente processo no âmbito desta Corte de contas, sem resolução de mérito, com fundamento na RN TC 10/2021.

Em face da constatação da origem dos recursos aplicados, o processo não seguiu ao Ministério Público de Contas, aguardando-se pronunciamento oral de seu representante.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando a origem federal dos recursos aplicados no pregão eletrônico em tela e considerando o que dispõe a Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba determine o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito.

É o voto.

**João Pessoa, 19 de julho de 2022**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2022 às 18:47



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 19 de Julho de 2022 às 18:42



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 25 de Julho de 2022 às 21:29



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO

Assinado 20 de Julho de 2022 às 11:21



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO